



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 014/2019)

RECORRENTE: Empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SOLDAGENS EIRELI (CNPJ n.º 31.386.206/0001-25)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, onde a Recorrente PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SOLDAGENS EIRELI questiona que os documentos de habilitação da empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL, ora Recorrida, relacionados a Capacidade Técnica e o Balanço Patrimonial, estariam em desacordo com o item 12.5.7 do Edital e item 21.1 do Termo de Referência.

É o relato do indispensável.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos da Impugnação e considerando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, além do expressamente previsto na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, passo a apreciar.

III. A) Impugnação ao Edital

Como mencionado, a Recorrente questiona que os documentos de habilitação da empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL, relacionados a Capacidade Técnica e o Balanço Patrimonial,

estariam em desacordo com o item 12.5.7 do Edital e item 21.1 do Termo de Referência.

Nesse diapasão, importante se faz mencionar o que dispõe os referidos dispositivos mencionados do Edital do Pregão Presencial n.º 07/2019, relativo ao documento de habilitação de balanço patrimonial:

12.5.7. O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis; Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

12.5.17. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:

- a) *Publicados em Diário Oficial;*
- b) *Publicados em Jornal;*
- c) **Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e**
- d) *Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento."*

Observando o Balanço Patrimonial do exercício de 2018 apresentado pela empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL, em fls. 113/124, verifica-se que foi apresentado o referido Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício, o Coeficientes de Análises, todos devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n.º 2143553 em 30/04/2019, apresentado com a devida autenticação eletrônica.

Foi ainda apresentado, em fls. 125/126, o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual foi protocolado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n.º 19/059.040-8 do dia 26/04/2019.

Sendo assim, verifica-se que em relação ao Balanço Patrimonial o mesmo foi apresentado nos termos e conforme o item 12.5.7 e 12.5.17 do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019.

Quanto a qualificação técnica, importante se faz destacar o previsto no Termo de Referência n.º 017/2019 do respectivo Edital, *in verbis*:

21.1. *Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado esta última deverá conter firma reconhecida em cartório, que comprovem o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.*

21.1.1. ***Informamos que os participantes deverão apresentar acervos técnicos da empresa e do técnico responsável e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), acervo este que deve conter serviço com objeto equivalente a presente licitação.***

Analisando os documentos apresentados pela empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL, em fls. 127/138, está evidente que a mesma e seu responsável técnico possui registro perante o CREA/MT, bem como que tanto a licitante quanto o seu responsável técnico possuem acervo técnico devidamente registrado no CREA/MT.

O referido acervo técnico possui descrição expressa de serviço com objeto equivalente a presente licitação.

Não é demais mencionar que o acervo técnico a ser apresentado não precisa ser exatamente igual ao objeto do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2019, mas deve sim possuir equivalência e similaridade.

Dessa forma, ao constar a descrição de serviço de “*manutenção de poços*” a similaridade com o objeto da presente licitação está demonstrada.

Ao observarmos ainda que a empresa Recorrida possui o objeto social de instalação e manutenção elétrica, fica ainda mais evidente a sua similaridade com o objeto licitado.

Por fim, destaca-se que a empresa Recorrida, em fl. 138, um Atestado de Capacidade Técnica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso de que prestou serviços de manutenção geral de poços, incluindo a parte elétrica do conjunto de moto-bomba.

Como não se bastasse, importante se faz esclarecer que a jurisprudência dos Tribunais de Contas entende que quando a proposta ou os documentos habilitatórios das licitantes apresentarem vícios sanáveis, a Administração pode se abster de desclassificar ou inabilitar a mesma, considerando o princípio do formalismo moderado e da vantajosidade, conforme podemos observar nos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

"FORMALISMO EXCESSIVO, DILIGÊNCIAS e VANTAJOSIDADE.

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração;"

(ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU - Plenário)

"FORMALISMO MODERADO.

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade Federal do Amapá adote as seguintes medidas: (...)

9.3.5. aplique o princípio do formalismo moderado no julgamento das propostas, quando a desconformidade possa ser sanável, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 12.462 (RDC), de 2011;"

(ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - Plenário)

"CONSELHOS PROFISSIONAIS, DILIGÊNCIA e FORMALISMO MODERADO.

1.7.2. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) de que: (...)

1.7.2.3. a desclassificação da proposta de menor preço em razão da ausência de informações que poderiam ser supridas por diligência, (...), afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência dominante deste Tribunal (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros) e os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa."

(ACÓRDÃO Nº 10040/2018 - TCU - 1ª Câmara)

Sendo assim, analisando os documentos de habilitação da empresa KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL, constata-se que foram atendidos os requisitos de habilitação do item 21.1.1 do Termo de Referência n.º 017/2019 do respectivo Edital.

Dessa forma e por qualquer lado que se analise, verifica-se que a empresa Recorrida atendeU as exigências do Edital e da legislação aplicável ao caso.

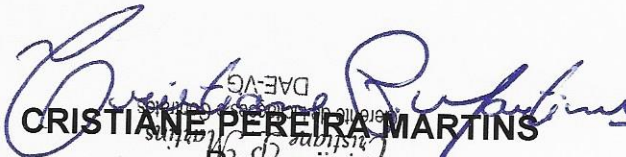
IV - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente, conheço da Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, manter minha decisão e declarar o DESPROVIMENTO ao recurso da empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SOLDAGENS EIRELI, motivo pelo qual e nos

termos do item 14.6.2 do Edital de Pregão Presencial n.º 007/2019, encaminho o referido recurso para decisão da autoridade superior (Presidente do DAE/VG).

É como decido.

Várzea Grande/MT, 09 de julho de 2019.


DAE/VG
CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira

DECISÃO

Ratifico as fundamentações constantes no presente instrumento e declaro o **DESPROVIMENTO** ao recurso da empresa **PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SOLDAGENS EIRELI.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 09 de julho de 2019.



Presidente do DAE/VG